



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3013333 - SC (2025/0301588-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **EDERSON WONS**
AGRAVANTE : **MAICON WONS**
ADVOGADOS : **WILSON MARTINS DOS SANTOS - SC017465**
: **JESSICA APARECIDA ALVES FILIPON - SC059110**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917**
: **RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre manejado em ação de responsabilidade civil, na qual se pretendeu atribuir ao banco responsabilidade objetiva por suposta falha de fiscalização em contrato de financiamento para construção.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) cabe veicular ofensa a enunciado sumular em recurso especial; (ii) é possível, na via especial, alterar conclusão sobre inexistência de defeito do serviço e de nexo causal entre a atuação do banco e os danos, à luz do CDC e do CC.
3. Não se admite alegação de ofensa a súmula em recurso especial, conforme enunciado da Súmula 518/STJ.
4. A revisão das premissas fáticas fixadas pelo acórdão estadual sobre adequada fiscalização do contrato e ausência de nexo causal demanda reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3013333 - SC (2025/0301588-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **EDERSON WONS**
AGRAVANTE : **MAICON WONS**
ADVOGADOS : **WILSON MARTINS DOS SANTOS - SC017465**
: **JESSICA APARECIDA ALVES FILIPON - SC059110**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917**
: **RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre manejado em ação de responsabilidade civil, na qual se pretendeu atribuir ao banco responsabilidade objetiva por suposta falha de fiscalização em contrato de financiamento para construção.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) cabe veicular ofensa a enunciado sumular em recurso especial; (ii) é possível, na via especial, alterar conclusão sobre inexistência de defeito do serviço e de nexo causal entre a atuação do banco e os danos, à luz do CDC e do CC.
3. Não se admite alegação de ofensa a súmula em recurso especial, conforme enunciado da Súmula 518/STJ.
4. A revisão das premissas fáticas fixadas pelo acórdão estadual sobre adequada fiscalização do contrato e ausência de nexo causal demanda reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDERSON WONS e outro (EDERSON e outro) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado,

por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE AVIÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O FEITO EM RELAÇÃO AO BANCO RÉU E PARCIALMENTE PROCEDENTE EM RELAÇÃO À EMPRESA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA. INCONFORMISMO DOS AUTORES. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E, CONSEQUENTEMENTE, O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TESE NÃO ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE EXIGE COMPROVAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NEXO CAUSAL. APLICABILIDADE DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME A SÚMULA 297/STJ, QUE NÃO IMPLICA RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A ADEQUADA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO PELO BANCO RÉU. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE E A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATUAÇÃO DO BANCO E O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, ATRIBUÍDO EXCLUSIVAMENTE À CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fl. 1.751 – sem destaques no original).

Irresignados, EDERSON e outro interpuseram recurso especial, com base no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando a violação da Súmula n. 479 do STJ, bem como dos arts. 2º, 3º, 14 do CDC, 932 e 933 do CC, ao sustentarem que a instituição financeira deve responder, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, em decorrência da má-prestação de serviços, configurado por ato ilícito cometido por preposta (e-STJ, fls. 1.834/1.845).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.908-1.912).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Por oportuno, anote-se que no âmbito restrito do recurso especial não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme o Enunciado da Súmula n. 518 do STJ.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, sobre o tema, assim se manifestou:

Os apelantes sustentaram, em suas razões recursais, que a instituição financeira ré teria agido de forma negligente na fiscalização do contrato, defendendo a responsabilidade objetiva do banco pelos prejuízos sofridos. Alegaram que a liberação integral dos valores financiados, mesmo diante de evidências de atrasos na execução da obra, teria contribuído para o inadimplemento contratual. Além disso, argumentaram que a relação jurídica entre as partes deveria ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez configurada como relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do referido diploma legal. Invocaram, também, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece a aplicabilidade do CDC às instituições financeiras, para pleitear o reconhecimento da responsabilidade objetiva do banco pelos danos alegados. Contudo, tais argumentos não são suficientes para modificar o julgamento de primeiro grau. A decisão de origem já havia consignado que a controvérsia estava limitada à alegada negligência do banco na fiscalização do contrato e às suas consequências. Após análise das provas, concluiu-se que não houve falha na fiscalização por parte da instituição financeira. **Ficou demonstrado que o banco atuou exclusivamente como agente financeiro, responsável pela concessão e fiscalização do uso do crédito, sem qualquer ingerência na execução do contrato firmado entre os apelantes e a contratada CENTRAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AVÍCOLAS LTDA.** Nos termos do artigo 14 do CDC, a responsabilidade objetiva exige a comprovação de defeito na prestação do serviço, caracterizado por ato comissivo ou omissivo que tenha causado prejuízo ao consumidor. A simples incidência do CDC, como preconizado pela Súmula 297 do STJ, não implica automaticamente a responsabilidade do fornecedor. Os depoimentos pessoais dos apelantes, EDERSON WONS e MAICON WONS, colhidos em juízo (Evento 212, VÍDEO281 e VÍDEO283), confirmaram que fiscais do banco estiveram presentes na propriedade para acompanhar a obra. Assim, **restou comprovado que o banco realizou as diligências necessárias à fiscalização, afastando a alegação de omissão.** Ademais, mesmo sob a égide do CDC, é imprescindível demonstrar o nexo causal entre a falha na prestação do serviço e o dano alegado. **No presente caso, o inadimplemento decorreu exclusivamente da conduta da contratada, que não executou os serviços conforme pactuado.** Por fim, o artigo 14, §3º, do CDC prevê hipóteses excludentes de responsabilidade, como a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiros. Nos autos, **constatou-se que os prejuízos materiais decorreram exclusivamente da conduta da empresa contratada, conforme reconhecido na sentença de origem. Portanto, considerando que o inadimplemento decorreu da incapacidade técnica da CENTRAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AVÍCOLAS LTDA, e não de falhas na atuação do banco réu, a sentença que afastou a responsabilidade da instituição financeira deve ser integralmente mantida** (e-STJ, fls. 1.748/1.749 – sem destaques no original)

Ora, para se alterar a conclusão do Colegiado estadual sobre o inadimplemento da empresa contratada, CENTRAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AVÍCOLAS, mantendo-se a sentença que afastou a responsabilidade da instituição financeira, seria necessária a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FRAUDE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.475.827/PR, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j.19/3/2024, DJe de 21/3/2024 – sem destaques no original)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO DANO MORAL. FRAUDE BANCÁRIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO.. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A análise dos argumentos recursais não indica fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, pois demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula 7 do STJ.

[...]

5. A decisão recorrida fundamentou-se na ausência de má-fé das instituições financeiras e na inexistência de repercussões que ultrapassassem o mero aborrecimento, entendimento que está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, que reconhece que o dano moral in re ipsa em casos de fraude bancária depende de circunstâncias que demonstrem efetiva violação aos direitos da personalidade. Assim, a decisão agravada deve ser mantida, pois não há divergência jurisprudencial apta a justificar o seguimento do recurso especial.

6. Incidência dos enunciados de súmula 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.825.903/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j.13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 – sem destaques no original).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os ditames do art. 98, § 3º, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.013.333 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0301588-2

Número de Origem:
03008029820158240051 3008029820158240051

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDERSON WONS

AGRAVANTE : MAICON WONS

ADVOGADOS : WILSON MARTINS DOS SANTOS - SC017465

JESSICA APARECIDA ALVES FILIPON - SC059110

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026